



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JATAÍ - DPF/JTI/GO
NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - NUARM/DPF/JTI/GO

Decisão nº 146295293/2026-NUARM/DPF/JTI/GO

Processo nº: **08795.002108/2026-97**

Assunto: **Recurso Administrativo - Deferimento**

Interessado: **EVILSON FERREIRA MAGALHAES – CPF nº 626.192.331-00**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Evilson Ferreira Magalhães em face de decisão que indeferiu o pedido de autorização para aquisição de arma de fogo, sob o fundamento de existência de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, homologado em junho de 2023, em procedimento relacionado ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o fato que deu origem à persecução penal remonta ao ano de 2020, tendo sido instaurado o respectivo processo criminal naquele período. O feito tramitou regularmente, culminando na celebração de ANPP, posteriormente homologado e, ao final, arquivado, com baixa definitiva em novembro de 2023.

3. Cumpre destacar que o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não possui natureza condenatória, consistindo em instrumento de política criminal voltado à solução consensual de conflitos penais. Seu cumprimento implica a extinção da punibilidade, sem geração de efeitos típicos de sentença penal condenatória, não podendo, por si só, servir como fundamento único e automático para caracterizar inidoneidade.

4. Ademais, verifica-se relevante lapso temporal entre o fato (2020) e a análise administrativa atual, sem que haja qualquer indicativo de reiteração delitiva ou envolvimento do requerente em novos fatos criminosos. Tal circunstância revela evolução positiva de conduta e assume especial relevância na aferição da idoneidade, a qual deve ser avaliada sob perspectiva atual e concreta.

5. O ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional, consagra a individualização da conduta, a vedação de sanções de caráter perpétuo, a presunção de não culpabilidade e a função ressocializadora das medidas penais. No âmbito do Direito Administrativo, tais diretrizes se traduzem na necessidade de análise contextualizada da vida

pregressa do administrado, vedando-se restrições desproporcionais baseadas exclusivamente em registros pretéritos já superados.

6. Nessa linha, impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação administrativa no sentido de evitar medidas excessivas ou dissociadas da realidade atual do requerente. A manutenção do indeferimento com base exclusiva em ANPP celebrado sobre fato ocorrido há vários anos, já encerrado e sem reflexos atuais, revela-se medida inadequada e desproporcional.

7. Ressalte-se, ainda, que o requerente apresentou todas as certidões de antecedentes criminais exigidas, tanto no âmbito estadual quanto federal, as quais são negativas, não havendo registro de ação penal em curso ou qualquer apontamento atual em seu desfavor. Tal documentação comprova sua idoneidade presente, bem como o respeito contínuo às normas legais, evidenciando que vem conduzindo sua vida de forma regular e em conformidade com a legislação vigente.

8. Diante desse contexto, não se identifica elemento concreto capaz de desabonar a conduta atual do requerente ou de comprometer sua elegibilidade, restando atendido o requisito previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, bem como no art. 15 do Decreto nº 11.615/2023.

9. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida para CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando o óbice decorrente do ANPP pretérito, e DETERMINO o prosseguimento do requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo, com a regular análise dos demais requisitos legais.

10. Cientifique-se o interessado e adotem-se as providências cabíveis.

RENATHA ANDRADE BRITO

Delegada de Polícia Federal

Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO

(64) 2102-5500 - nad.jti.go@pf.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RENATHA ANDRADE BRITO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/05/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146295293&crc=23160C9B](#).

Código verificador: **146295293** e Código CRC: **23160C9B**.